

EMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Processo nº 0577604-06.2016.8.05.0001

GEA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e ELETROGOES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), doravante denominadas “GRUPO GEA”, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção aos despachos de fls. 8592/9593, expor e requerer o quanto segue.

Conforme já de conhecimento desde D. Juízo, a realização do ato assemblear restou suspenso por força do Mandado de Segurança de nº 8043582-64.2021.8.05.0000.

Não obstante todos os esforços empregados pelas Recuperandas que culminaram com reconsideração da decisão liminar e a manutenção da assembleia geral de credores, quando de sua prolação às 14:45, já havia sido ultrapassado o horário para início dos trabalhos previstos no edital as 14:00, de modo que o Sr. Administrador Judicial já havia declarado prejudicada a realização do ato.

Nesse contexto, em observância a necessidade premente de observância da marcha processual, as Recuperandas requerem a este D. Juízo que seja convocada a 2ª chamada da Assembleia Geral de Credores para o dia 17/02/2022, com o credenciamento as 9:00 e início dos trabalhos as 10:00, para os fins colimados em Direito.

Termos em que pedem deferimento.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2021.

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/BA 36.254





15/12/2021

Número: **8043582-64.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Baltazar Miranda Saraiva**

Última distribuição : **15/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0577604-06.2016.8.05.0001**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Administração judicial, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME (IMPETRANTE)		JAMILLE LEONI CERQUEIRA (ADVOGADO)	
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22997 532	15/12/2021 14:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043582-64.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

IMPETRANTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado(s): JAMILLE LEONI CERQUEIRA (OAB:BA34484-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA – ME** contra ato dito ilegal atribuído ao **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR**, caracterizado pela omissão diante de graves indícios de irregularidades pelas Recuperandas, antes e no curso do processo de recuperação judicial nº 0577604-06.2016.8.05.0001.

O pedido liminar foi apreciado no Plantão Judiciário (**ID 22966019**), tendo sido deferida a medida vindicada para suspender a Assembleia Geral de Credores prevista para acontecer na data de hoje.

As empresas Recuperandas, que deveriam figurar nestes autos como Litisconsortes passivas necessárias, apresentaram pedido de reconsideração da decisão liminar (ID 22993259).

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, asituação narrada pelaImpetrante, embora relevante,ainda exige elucidação, não se justificando o diferimento do exercício do contraditório, mormente considerando que apenas o cotejo das alegações de ambas as partes, juntamente com as informações prestadas pela autoridade impetrada,será capaz de lastrear de forma mais adequada o julgamento do feito, em cognição exauriente.

Assim, com a devida vênia ao entendimento do Des. Plantonista, entendo não ser possível o deferimento do pleitoliminar, na medida em que o assunto merece uma análise mais aprofundada para que se possa decidir acerca da pretensão daImpetrante.

Ademais, conforme pontuado pelas Recuperandas, a averiguação de supostas ilegalidades no curso do processo origem não compromete o andamento dos trabalhos assembleares.

Em verdade, verifica-se o *periculum in morainverso*, na medida em que a suspensão da Assembleia Geral de Credores põe em risco não só o processo de soerguimento das Recuperadas como, e principalmente, a coletividade de credores, que anseiam pelo recebimento de seus créditos.

Portanto, o perigo de dano inverso salta aos olhos, ainda mais pela notícia trazida pelas Recuperandas no sentido de que pessoas se deslocaram de outro Estado para a participação do rito, tendo

sido realizados custos para a preparação dessa AGC e, ainda, que já houve a instalação da 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores em 03/12/2021, tratando-se, o conclave em apreço, de mera continuidade dos trabalhos, não havendo sequer interesse de agir por parte da Impetrante, que, *a priori*, não se insurgiu contra a primeira convocação.

Ademais, o próprio Impetrado sublinhou que foram realizadas audiências de gestão democrática do processo, com o objetivo de ouvir devedora e credores, para melhor andamento do feito e para obtenção do melhor resultado possível com o processo (**ID 22993261**).

Com efeito, não vislumbro, no presente estágio de cognição sumária, elementos dotados de robustez suficiente à suspensão da Assembleia Geral de Credores, mormente diante do perigo de dano às empresas Recuperandas e aos seus credores, que se revela muito maior que eventual risco suportado pela Impetrante.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de **ID 22966019**, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR**, determinando a manutenção da Assembleia Geral de Credores prevista para se realizar na data de hoje.

Face à urgência que o caso requer, bem como em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade coatora e o Administrador Judicial acerca do conteúdo desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para que, querendo, ingresse no feito.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.

Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

BMS02